

PROJETO DE LEI

Nº 289/2013

LEI Nº 10.635

AUTÓGRAFO Nº 268/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Assunto: Acrescenta artigo a Lei nº 9.646, de 6 de julho de 2011, que

dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pa-

cientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a

Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 289/2013

Acrescenta artigo a Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-Abr-2013-12:54-126732-1/4

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta art. 2º-A, a Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam esses hospitais obrigados a colocarem em local visível informação para a população de nossa cidade sobre a gratuidade estabelecida por esta Lei.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de julho de 2013.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

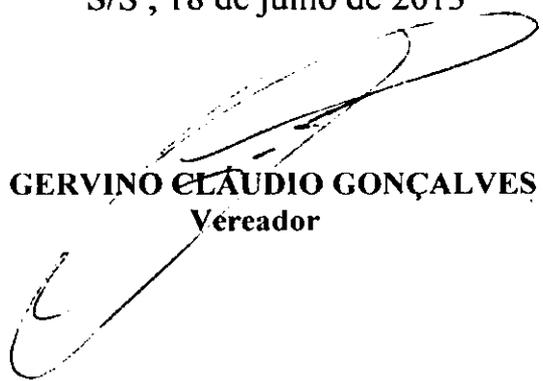
Nº JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Essa Lei, ao assegurar a gratuidade do estacionamento às pessoas que menciona, veio também corrigir os transtornos e constrangimentos a que elas ficavam submetidas, nas horas mais difíceis da vida, que é o momento em que socorre, ou visita, o parente com enfermidade.

Entretanto, se o direito não é bem divulgado, muitas vezes o cidadão, por desconhecimento, não poderá exercê-lo. Por isso, entendemos que a informação dessa Lei deverá ser colocada em locais visíveis nos hospitais mencionados. Assim sendo, pedimos o apoio dos Nobres Pares a esta propositura.

S/S , 18 de julho de 2013


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador



034

Recebido em 09/08/13



Suelien Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 9646**Data : 06/07/2011****Classificações : Saúde, Trânsito****Ementa : Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 9.646, DE 6 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 168/2011 - autoria do Vereador Benedito d Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamento pelo prazo de 02 (duas) horas nos estacionamentos de hospitais conveniados com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 2º Para ter direito a esse benefício os parentes dos pacientes terão que comprovar através de documentação o parentesco.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-07-Año-2013-12:54-1267E-2/4



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 7 4 3 2 8 8 4 3 8 / 4 5 8</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Cláudio do Sorocaba I	Data de Envio: 05/08/2013
Descrição: PROIBIR COBRANÇA EM ESTACIONAMENTOS EM HOSPITAIS	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Cláudio do Sorocaba I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2013

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Acrescenta artigo a Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"Art. 1º Acrescenta art. 2º-A, a Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, com a seguinte redação:

'Art. 2º-A Ficam esses hospitais obrigados a colocarem em local visível informação para a população de nossa cidade sobre a gratuidade estabelecida por esta Lei.'

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A proposição pretende ampliar a divulgação da Lei nº 9.646, de 6 de julho de 2011, que *"Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*, visando reforçar a sua eficácia, bem como incentivar a sua utilização nos casos que especifica.

A matéria é da competência do Município, face o interesse local (art. 30, I da CF)¹ e a iniciativa legislativa é concorrente. Ademais, encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." (g.n.)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Convém mencionar que no Município já foram editadas diversas leis, de iniciativa Parlamentar, que tratam sobre o acesso à informação, das quais merecem destaque as seguintes:

- Lei nº 9.811/2011, que "Dispõe sobre divulgação da avaliação do ideb - Índice de desenvolvimento da educação básica pelos estabelecimentos de ensino básico da rede municipal e dá outras providências".

Lei nº 8.414/2008, que "Dispõe sobre a campanha de divulgação de benefícios previstos em leis municipais e dá outras providências".

Lei nº 6.444/2004, que "Dispõe sobre a divulgação de acessos destinados a portadores de deficiência e dá outras providências".

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de agosto de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 289/2013, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta artigo à Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 289/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Acrescenta artigo à Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

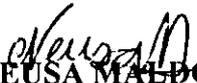
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 289/2013, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta artigo à Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: o Projeto de Lei n. 289/2013, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta artigo à Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

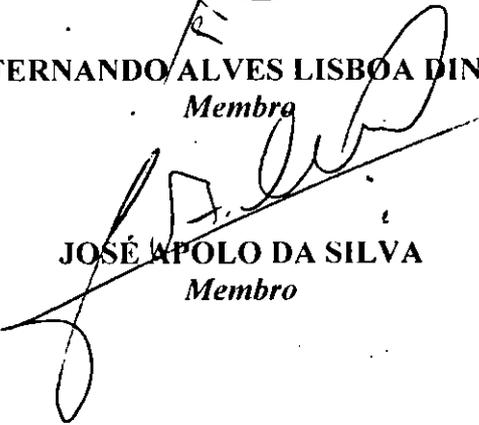
S/C., 11 de setembro de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



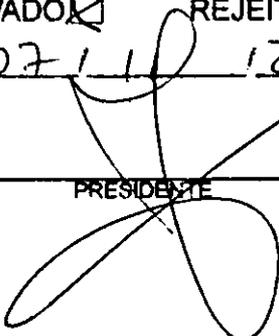
Demanda seguinte de SO 68/2013

1ª DISCUSSÃO SO-70/2013

APROVADO REJEITADO

EM 07/11/2013

PRESIDENTE



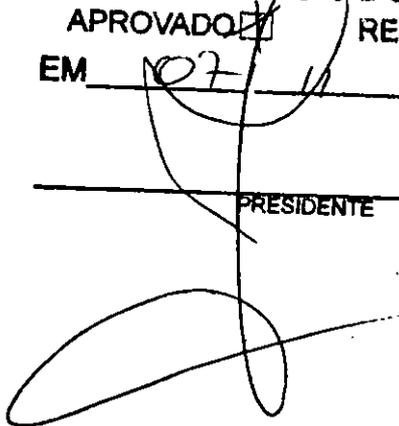
114

2ª DISCUSSÃO SO-70/2013

APROVADO REJEITADO

EM 07/11/2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1618

Sorocaba, 07 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 263, 264, 265, 266, 267 e 268/2013, aos Projetos de Lei nºs 322, 334, 363, 320, 209 e 289/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 268/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº _____ DE _____ DE 2013

Acrescenta artigo a Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 289/2013, DO EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta art. 2º-A, a Lei nº 9.646, de 06 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam esses hospitais obrigados a colocarem em local visível informação para a população de nossa cidade sobre a gratuidade estabelecida por esta Lei.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.612

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.835, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Acrescenta artigo a Lei nº 9.646, de 6 de Julho de 2011, que dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 289/2013 – autoria do Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta art. 2º-A, a Lei nº 9.646, de 6 de Julho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam esses hospitais obrigados a colocarem em local visível informação para a população de nossa cidade sobre a gratuidade estabelecida por esta Lei.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbe orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropicais, em 27 de Novembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.835, de 27/11/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 9.646, de 6 de Julho de 2011, dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Essa Lei, ao assegurar a gratuidade do estacionamento às pessoas que mencionam, veio também corrigir os transtornos e constrangimentos a que elas ficavam submetidas, nas horas mais difíceis da vida, que é o momento em que socorre, ou visita, o parente com enfermidade.

Entretanto, se o direito não é bem divulgado, muitas vezes o cidadão, por desconhecimento, não poderá exercê-lo. Por isso, entendemos que a informação dessa Lei deverá ser colocada em locais visíveis nos hospitais mencionados. Assim sendo, pedimos o apoio dos Nobres Pares a esta proposição.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.635, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2 013.

(Acrescenta artigo a Lei nº 9.646, de 6 de Julho de 2011, que dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 289/2013 – autoria do Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta art. 2º-A, a Lei nº 9.646, de 6 de Julho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam esses hospitais obrigados a colocarem em local visível informação para a população de nossa cidade sobre a gratuidade estabelecida por esta Lei.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em de Novembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.635, de 27/11/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 9.646, de 6 de Julho de 2011, dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Essa Lei, ao assegurar a gratuidade do estacionamento às pessoas que menciona, veio também corrigir os transtornos e constrangimentos a que elas ficavam submetida, nas horas mais difíceis da vida, que é o momento em que socorre, ou visita, o parente com enfermidade.

Entretanto, se o direito não é bem divulgado, muitas vezes o cidadão, por desconhecimento, não poderá exercê-lo. Por isso, entendemos que a informação dessa Lei deverá ser colocada em locais visíveis nos hospitais mencionados. Assim sendo, pedimos o apoio dos Nobres Pares a esta propositura.